



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 31 de março de 2026



Série

Número 57

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 180/2026

Autoriza a celebração de um contrato-programa entre o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e a Associação de Criadores de Gado das Serras do Poiso, tendo como objeto a concessão pelo referido Instituto de uma comparticipação financeira, no montante máximo de 60.000,00 €, no âmbito das ações de proteção, conservação e gestão florestal e dos recursos silvo-pastoris prosseguidas pela Associação.

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL; SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 143/2026

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à celebração do contrato de arrendamento do imóvel urbano para fins não habitacionais, localizado no Sítio da Vila, Porto Moniz, a outorgar entre a Santa Casa da Misericórdia do Funchal e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, destinado ao Centro de Saúde do Porto Moniz, pelo período de um ano, com a renda mensal de 1.853,65 €, o que ascende ao total de 22.243,80 €, isento de IVA.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 144/2026

Autoriza a distribuição de encargos orçamentais referentes à celebração de um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, com vista à instalação de serviços públicos, relativo à fração autónoma designada pela letra E, integrada no prédio urbano, constituído em propriedade horizontal, localizado à Rua João de Deus, n.º 12-E, 12-F, 12-G e Travessa do Rego, n.º 14, 16 e 18, freguesia da Sé, município do Funchal, no valor apurado e global de 126.480,00 €.

Portaria n.º 145/2026

Autoriza a distribuição de encargos orçamentais referentes à celebração de um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, com vista à instalação de serviços públicos, relativo às frações autónomas designadas pelas letras “K” e “L” do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, com a área bruta privativa de 98,8100 m² e 149,0700 m² respetivamente, as quais incluem na totalidade 5 (cinco) lugares de estacionamento, os n.ºs 5 e 6 afetos à fração autónoma K e n.ºs 9, 10 e 11 à fração autónoma L, localizado na rua João de Deus, n.º 12 -E, ambas no 2.º piso, freguesia da Sé, município do Funchal, no valor apurado e global de 270.000,00 €.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 146/2026

Primeira alteração à Portaria n.º 824/2025, de 18 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.6 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 180/2026****Sumário:**

Autoriza a celebração de um contrato-programa entre o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e a Associação de Criadores de Gado das Serras do Poiso, tendo como objeto a concessão pelo referido Instituto de uma comparticipação financeira, no montante máximo de 60.000,00 €, no âmbito das ações de proteção, conservação e gestão florestal e dos recursos silvo-pastoris prosseguidas pela Associação.

Texto:**Resolução n.º 180/2026**

Considerando que a Associação de Criadores de Gado das Serras do Poiso, entidade de direito privado sem fins lucrativos, compreende, no conjunto das suas finalidades, para além da defesa dos interesses dos seus associados com ovinos em apascentação nas Serras do Poiso, a promoção das ações necessárias no sentido de elevar a rentabilidade das explorações agrícolas, a colaboração com as entidades competentes em atividades de formação profissional dirigidas aos ovinicultores, e respetivos quadros das suas organizações associativas, bem como a sensibilização dos seus associados para a aceitação e execução das medidas de carácter zootécnico e sanitário, preconizadas pelos serviços competentes;

Considerando que, desde 1960, os rebanhos organizados da referida Associação, que apascentam nas áreas de pastos do Perímetro Florestal das Serras do Poiso, têm um papel relevante na manutenção e valorização desse mosaico florestal, ajudando a mantê-lo livre de espécies vegetais infestantes e invasoras, que causam danos irreversíveis no coberto vegetal a manter;

Considerando que a ação desses rebanhos contribui, igualmente, para a redução da carga de combustível e para a vigilância preventiva, dissuadindo ações de natureza humana na propagação do fogo florestal e, ainda, para a preservação e equilíbrio do ecossistema;

Considerando que tais rebanhos, ao criarem de forma ordenada clareiras no terreno, cooperam para que as Serras do Poiso ofereçam espaços adequados ao usufruto, recreio e lazer que são muito procurados, quer pelos residentes, quer pelos turistas, sendo disso exemplo as tosquiadas tradicionais que se realizam nestas serras;

Considerando que é imprescindível que estes rebanhos sejam sempre orientados por pastores, para a sua condução ordenada nos pastos, no prosseguimento da harmonização implementada nesse perímetro florestal;

Considerando que se encontra previsto nas ações do Plano de Gestão Florestal do Perímetro Florestal das Serras do Poiso um aumento das áreas sujeitas a apascentação, através da instalação por sementeira de pastagens permanentes biodiversas ricas em leguminosas com misturas de espécies devidamente adaptadas ao tipo de solo e clima característicos destas áreas;

Considerando que a orientação desses rebanhos implica um trabalho contínuo durante todo o ano, tornando-se necessário dotar a Associação de Criadores de Gado das Serras do Poiso de recursos indispensáveis à continuidade e exequibilidade do ordenamento silvo pastoril;

Considerando que o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, tem a obrigação de fiscalizar e de promover o ordenamento de rebanhos e pastagens da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do regime silvo pastoril previsto pela lei, assegurando o respetivo equilíbrio ambiental;

Considerando que, além dessa obrigação, compete, também, ao referido Instituto coordenar as medidas e ações necessárias à proteção, conservação e recuperação dos ecossistemas florestais e associados, bem como a gestão do património e espaço florestal;

Considerando que importa articular as intervenções da referida Associação e do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, no sentido de, nos objetivos que comungam, melhorarem os resultados do seu desempenho e atingirem níveis de eficácia mais elevados;

Considerando que foi comunicada a proposta de concessão de auxílio ao departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, no estrito cumprimento do disposto no n.º 13 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de março de 2026, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 37.º, ambos do aludido Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro, nas alíneas a), b) e k) do artigo 5.º e na alínea c) do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, nas suas atuais redações, resolve:

1. Autorizar a celebração de um contrato-programa entre o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, e a Associação de Criadores de Gado das Serras do Poiso, tendo como objeto a concessão pelo referido Instituto de uma comparticipação financeira, no montante máximo de 60.000,00 € (sessenta mil euros), no âmbito das ações de proteção, conservação e gestão florestal e dos recursos silvo-pastoris prosseguidas pela mencionada Associação;
2. Aprovar a minuta do contrato-programa que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência;
3. A despesa resultante do contrato programa é suportada pela proposta de Orçamento do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, para o ano de 2026, na classificação orgânica 431010100, classificação funcional 0560, classificação económica D.04.07.01.A0.00, fonte de financiamento 513, programa 044, medida 043, atividade 254, cabimento 145/2026 e compromisso 85/2026.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL; SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 143/2026**

de 31 de março

Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à celebração do contrato de arrendamento do imóvel urbano para fins não habitacionais, localizado no Sítio da Vila, Porto Moniz, a outorgar entre a Santa Casa da Misericórdia do Funchal e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, destinado ao Centro de Saúde do Porto Moniz, pelo período de um ano, com a renda mensal de 1.853,65 €, o que ascende ao total de 22.243,80 €, isento de IVA.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, manda o Governo Regional, através da Secretária Regional de Saúde e Proteção Civil e do Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à celebração do contrato de arrendamento do imóvel urbano para fins não habitacionais, localizado no Sítio da Vila, Porto Moniz, a outorgar entre a Santa Casa da Misericórdia do Funchal e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, destinado ao Centro de Saúde do Porto Moniz, pelo período de um ano, com a renda mensal de EUR 1.853,65 (mil oitocentos e cinquenta e três euros e sessenta e cinco cêntimos), o que ascende ao total de EUR 22.243,80 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três euros e oitenta cêntimos), isento de IVA, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2026 16.682,85 €;
Ano Económico de 2027 5.560,95 €.

2. Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.
3. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na fonte de financiamento 319, classificação económica D.02.02.04, do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM para 2026.
4. Os encargos para os anos seguintes serão considerados nos respetivos orçamentos.
5. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e Secretaria Regional das Finanças, no Funchal, aos 24 dias do mês de março de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Elsa Maria dos Santos Fernandes

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 144/2026**

de 31 de março

Sumário:

Autoriza a distribuição de encargos orçamentais referentes à celebração de um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, com vista à instalação de serviços públicos, relativo à fração autónoma designada pela letra E, integrada no prédio urbano, constituído em propriedade horizontal, localizado à Rua João de Deus, n.º 12-E, 12-F, 12-G e Travessa do Rego, n.º 14, 16 e 18, freguesia da Sé, município do Funchal, no valor apurado e global de 126.480,00 €.

Texto:

Dando integral e estrito cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais referentes à celebração de um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, com vista à instalação de serviços públicos, relativo à fração autónoma designada pela letra E, integrada no prédio urbano, constituído em propriedade horizontal, localizado à Rua João de Deus, n.º 12-E, 12-F, 12-G e Travessa do Rego, n.º 14, 16 e 18, freguesia da Sé, concelho do Funchal, inscrito na respetiva matriz predial urbana sob o artigo 1651.º e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 730/20060717, no valor apurado e global de 126.480,00 € (cento e vinte e seis mil e quatrocentos e oitenta euros), isento de IVA, nos termos do disposto no n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano 2026	28.560,00 €
Ano 2027	24.480,00 €
Ano 2028	24.480,00 €
Ano 2029	24.480,00 €
Ano 2030	24.480,00 €
Ano 2031	0,00 €

- 2 - A despesa relativa ao ano económico de 2026 foi inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esse ano, na rubrica da Secretaria 47, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 04, Código de Classificação Económica 02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311.
- 3 - A verba necessária para o ano económico de 2027 e seguintes será inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esses anos.
- 4 - O montante fixado para cada ano poderá ser acrescido do saldo do ano anterior.
- 5 - Aos valores fixados na presente portaria poderão acrescer os resultantes da atualização das rendas nos termos legais previstos.
- 6 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de fevereiro de 2026.

Assinada em 25 de março de 2026.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Elsa Maria dos Santos Fernandes

Portaria n.º 145/2026

de 31 de março

Sumário:

Autoriza a distribuição de encargos orçamentais referentes à celebração de um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, com vista à instalação de serviços públicos, relativo às frações autónomas designadas pelas letras “K” e “L” do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, com a área bruta privativa de 98,8100 m² e 149,0700 m² respetivamente, as quais incluem na totalidade 5 (cinco) lugares de estacionamento, os n.ºs 5 e 6 afetos à fração autónoma K e n.ºs 9, 10 e 11 à fração autónoma L, localizado na rua João de Deus, n.º 12 -E, ambas no 2.º piso, freguesia da Sé, município do Funchal, no valor apurado e global de 270.000,00 €.

Texto:

Dando integral e estrito cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais referentes à celebração de um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, com vista à instalação de serviços públicos, relativo às frações autónomas designadas pelas letras “K” e “L” do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, com a área bruta privativa de 98,8100 m² e 149,0700 m² respetivamente, as quais incluem na totalidade 5 (cinco) lugares de estacionamento, os n.ºs 5 e 6 afetos à fração autónoma K e n.ºs 9, 10 e 11 à fração autónoma L, localizado na rua João de Deus, n.º 12 -E, ambas no 2.º piso, freguesia da Sé, concelho do Funchal, inscritas na matriz predial respetiva sob o artigo 1651, descritas na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob os n.ºs 730/20060717 - K e 730/20060717 - L, no valor apurado e global de 270.000,00 € (duzentos e setenta mil euros), isento de IVA, nos termos do disposto no n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano 2026	54.000,00 €
Ano 2027	54.000,00 €
Ano 2028	54.000,00 €
Ano 2029	54.000,00 €
Ano 2030	54.000,00 €
Ano 2031	0,00 €

- 2 - A despesa relativa ao ano económico de 2026 foi inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esse ano, na rubrica da Secretaria 47, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 04, Código de Classificação Económica 02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311.
- 3 - A verba necessária para o ano económico de 2027 e seguintes será inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esses anos.
- 4 - O montante fixado para cada ano poderá ser acrescido do saldo do ano anterior.

- 5 - Aos valores fixados na presente portaria poderão acrescer os resultantes da atualização das rendas nos termos legais previstos.
- 6 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de fevereiro de 2026.

Assinada em 25 de março de 2026.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Elsa Maria dos Santos Fernandes

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 146/2026

de 31 de março

Sumário:

Primeira alteração à Portaria n.º 824/2025, de 18 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.6 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

A Portaria n.º 824/2025, de 18 de dezembro, estabeleceu o regime de aplicação da Intervenção F.1.6 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola, integrada no Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Decorrida a fase inicial de aplicação do regime, revela-se necessário proceder a ajustamentos técnicos e sistemáticos, designadamente: à eliminação do regime de critérios de seleção, à eliminação da obrigação de manutenção dos critérios de seleção, à clarificação do regime de forma e nível de apoio e à adequação do regime às situações excecionais previstas no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, e no artigo 79.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, no Decreto do Representante da República n.º 4/2025, de 15 de abril, na alínea k) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 01 de outubro, das alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2025/M, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2025/M, de 26 de dezembro e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 824/2025, de 18 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.6 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Artigo 2.º Alteração à Portaria n.º 824/2025, de 18 de dezembro

Os artigos 6.º, 9.º, 12, 15.º e 17.º da Portaria n.º 824/2025, de 18 de dezembro, são alterados e passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º Critérios de elegibilidade das operações

- 1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as operações que se enquadrem nos objetivos específicos do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:
 - a) Abranjam explorações situadas em zonas atingidas por calamidade natural, acidente climático adverso ou catástrofe reconhecida por decisão governamental, e que tenha comprometido pelo menos 30% do potencial agrícola considerado;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
- 2 - O despacho mencionado na alínea b) do número anterior, deve definir:
 - a) A intervenção;
 - b) A natureza dos beneficiários;
 - c) A área geográfica elegível;

- d) Os prazos para a apresentação, pelos beneficiários, das declarações de prejuízo e para a verificação prévia pelas Autoridades Competentes;
- e) Os prazos para apresentação das candidaturas;
- f) A dotação orçamental a atribuir;
- g) A forma do apoio a conceder;
- h) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 13.º;
- i) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
- j) As orientações técnicas a observar;
- k) A elegibilidade temporal das despesas;
- l) O processo de divulgação dos resultados;
- m) O número máximo de pedidos de pagamento;
- n) Custos unitários se aplicável.

3 - [...].

Artigo 9.º Forma e nível de apoio

1 - [...];

2 - [...];

3 - A forma do apoio a conceder é definida no despacho a que se refere o artigo 6.º para apresentação de candidaturas.

4 - Caso os apoios assumam a forma de custos unitários, os mesmos são publicitados em anexo ao despacho a que se refere o artigo 6.º para apresentação de candidaturas.

5 - Se o valor global das candidaturas elegíveis ao abrigo da presente portaria ultrapassar a correspondente dotação orçamental definida no despacho a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, o apoio a conceder é objeto de redução proporcional entre os respetivos candidatos.

6 - Do apoio a conceder, são deduzidos os montantes das eventuais indemnizações de seguros ou outras ajudas recebidas a título de compensação pelas perdas registadas, exceto seguros de colheitas.

Artigo 12.º Análise e decisão das candidaturas

1 - A Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 15.º Execução das operações

1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto no despacho a que se refere o artigo 6.º para apresentação de candidaturas.

2 - [...].

Artigo 17.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - [...].

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - O disposto nos n.ºs 2, 3, e 6 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados com custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definidos no despacho a que se refere o artigo 6.º para apresentação de candidaturas.
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...]»

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados os artigos 8.º e 11.º, o n.º 3 do artigo 12.º, e o n.º 3 do artigo 14.º, da Portaria n.º 824/2025, de 18 de dezembro.

Artigo 4.º
Alteração aos Anexos da Portaria n.º 824/2025, de 18 de dezembro

Os Anexos I e II da Portaria n.º 824/2025, de 18 de dezembro, são alterados e passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis (a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Investimentos elegíveis
Investimentos materiais 1. Reposição de efetivos animais. 2. Máquinas e equipamentos agrícolas, incluindo equipamentos informáticos, equipamentos de transporte interno, de movimentação de cargas, incluindo as caixas e paletes com duração de vida superior a um ano, equipamentos específicos com vista à produção, armazenamento e utilização de energias renováveis, incluindo a valorização económica dos subprodutos e resíduos da atividade, desde que as energias renováveis produzidas sejam utilizadas na exploração. 3. Construções diversas, tais como estufas, muros, acessos, armazéns agrícolas, ativos de âmbito hidroagrícola e outras infraestruturas dentro da exploração. 4. Reconstituição/reposição de infraestruturas coletivas atingidas, diretamente ligadas ao potencial de produção agrícola. 5. Plantações anuais e plurianuais. 6. Contribuições em espécie que consistam no fornecimento de bens e serviços, até ao limite do autofinanciamento. Investimentos imateriais 7. Despesas de elaboração e de acompanhamento e fiscalização da execução da candidatura, conforme os pontos 14 e 15 do presente anexo. 8. Despesas com levantamentos topográficos, estudos técnicos, projetos de engenharia, arquitetura e consultoria e de viabilidade económico-financeira conforme os pontos 14 e 15 do presente anexo. 9. Custos de transporte, taxas legais e instalação de máquinas e equipamentos, até ao valor de mercado do bem.

10. Despesas no domínio do software aplicacional e despesas com licenciamentos, nomeadamente de construção, utilização e de atividade, até 5% do custo total elegível aprovado das restantes despesas.
11. Telas finais.
12. Custos de estaleiro.
13. Custos com procedimentos pré-contratuais no âmbito do Código dos Contratos Públicos (CCP), para o caso dos beneficiários privados.

Limites às elegibilidades

14. Às despesas de elaboração, acompanhamento e fiscalização da candidatura, e às despesas expressas no ponto 8 deste anexo, os limites são aplicados relativamente ao custo total elegível aprovado das restantes despesas, com exceção das despesas com licenciamentos referidas no ponto 10 do presente anexo e conforme indicado no ponto seguinte.
15. Os limites, percentuais e em valor absoluto, destas despesas, são os seguintes:

Despesas	Limites
Elaboração da candidatura	3%
	2.500 €
Acompanhamento e fiscalização da execução da candidatura	5%
	5.000 €
Despesas referidas no ponto 8	3%
	10.000 €

16. Se o beneficiário for uma entidade adjudicante que celebra um contrato administrativo, para obras, bens ou serviços, através de um procedimento de contratação pública, não se aplica o disposto nos pontos 14 e 15 do presente anexo.
17. A elegibilidade temporal das despesas encontra-se descrita no n.º 2 do artigo 7.º da presente portaria.

Investimentos não elegíveis

1. Ativos cobertos na sua totalidade por sistema de seguros.
2. IVA recuperável.
3. Bens cujo período de vida útil seja inferior a 1 ano.
4. Despesas pagas em numerário.
5. Despesas com a aquisição de bens e equipamentos em estado de uso.
6. Meios de transporte externo.

«ANEXO II

Reduções e Exclusões aplicáveis aos Incumprimentos das Obrigações dos Beneficiários
(ao abrigo do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 21.º da presente Portaria)

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea a)	Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%
N.º1, alínea d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea e)	Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea h)	Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20%, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40%, no ano em que se verifica o incumprimento
N.º1, alínea j)	Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
N.º2, alínea a)	Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito	1	Redução do pagamento do apoio numa percentagem de 15%
N.º2, alínea b)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
N.º2, alínea d)	Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2% sobre a totalidade dos pagamentos efetuados
N.º2, alínea f)	Manter a titularidade das parcelas identificadas no plano empresarial e o respetivo registo atualizado no Sistema de Informação Parcelar (SIP), durante o período de cinco anos a contar da data de liquidação do último pagamento	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento: 1º ano: devolução de 100% do apoio 2º ano: devolução de 80% do apoio 3º ano: devolução de 60% do apoio 4º ano: devolução de 40% do apoio 5º ano: devolução de 20% do apoio
N.º2, alínea g)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável	1	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, IP e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos

Artigo 5.º
Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 824/2025, de 18 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 24 de março de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

ANEXO

(Republicação a que se refere o artigo 5.º)

CAPÍTULO I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.6 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira (PEPAC R.A. Madeira).

Artigo 2.º
Objetivos específicos

Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do Eixo F, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), destinam-se a prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;
- b) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, entende-se por:

- a) «Acontecimento catastrófico», um acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, induzido pela atividade humana, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola ou as estruturas florestais, provocando a prazo prejuízos económicos importantes para os setores agrícola ou florestal;
- b) «Atividade agrícola», a produção de produtos agrícolas e, conjunta ou alternativamente, a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- c) «Catástrofe natural», um acontecimento natural, biótico ou abiótico, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola ou as estruturas florestais, provocando a prazo prejuízos económicos importantes para os setores agrícola ou florestal;
- d) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- e) «Fenómeno climático adverso», as condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, como a geada, as tempestades, o granizo, o gelo, chuvas fortes ou seca severa;
- f) «Organização de produtores», pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas ou agroindustriais, que tenham por objetivo principal a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos seus membros e que cumpre as demais regras estabelecidas na legislação em vigor na Região Autónoma da Madeira (RAM), para o seu reconhecimento;
- g) «Potencial de produção agrícola», os ativos fixos tangíveis e os ativos biológicos;
- h) «Produção», criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção;
- i) «Produtor agrícola», a pessoa singular ou coletiva que, a qualquer título, exerça a gestão de uma exploração agrícola, cujas parcelas estão declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) e se dedique à produção primária de produtos agrícolas;

- j) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta;
- k) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as seguintes entidades:

- a) Entidades públicas, onde a relação entre os investimentos realizados por essas entidades e potencial de produção agrícola está estabelecida, como é o caso da acessibilidade a explorações agrícolas ou sistemas de regadio coletivo público;
- b) Organizações de produtores;
- c) Produtores agrícolas.

Artigo 5.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:
 - a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
 - b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
 - c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
 - d) Possuírem, ou virem a possuir, até a aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários à sua execução;
 - e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I.P.
- 2 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem ainda cumprir o seguinte:
 - a) Possuírem o registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
 - b) Não terem sido condenados em processos-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
 - c) Serem titulares da exploração agrícola, registada no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;
 - d) Assumirem o compromisso de assegurar a continuidade da atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de 5 anos a contar da data da liquidação do último pedido de pagamento.
- 3 - As condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura, à exceção das alíneas b) e d) do n.º 1, podendo a primeira ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e tendo a segunda de ser impreterivelmente salvaguardada até à data de aprovação da operação.

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade das operações

- 1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as operações que se enquadrem nos objetivos específicos do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:
 - a) Abranjam explorações situadas em zonas atingidas por calamidade natural, acidente climático adverso ou catástrofe reconhecida por decisão governamental, e que tenha comprometido pelo menos 30% do potencial agrícola considerado;
 - b) Cumpram os requisitos de admissibilidade constantes de despacho específico elaborado para o efeito pelo Secretário Regional com tutela no setor agrícola;
 - c) Digam respeito a danos confirmados pelos serviços da Secretaria com tutela no setor agrícola;
 - d) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, nomeadamente em matéria de licenciamentos e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão, ou que, devam já instruir a candidatura.
- 2 - O despacho mencionado na alínea b) do número anterior, deve definir:
 - a) A intervenção;
 - b) A natureza dos beneficiários;
 - c) A área geográfica elegível;
 - d) Os prazos para a apresentação, pelos beneficiários, das declarações de prejuízo e para a verificação prévia pelas Autoridades Competentes;
 - e) Os prazos para apresentação das candidaturas;
 - f) A dotação orçamental a atribuir;

- g) A forma do apoio a conceder;
 - h) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 13.º;
 - i) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
 - j) As orientações técnicas a observar;
 - k) A elegibilidade temporal das despesas;
 - l) O processo de divulgação dos resultados;
 - m) O número máximo de pedidos de pagamento;
 - n) Custos unitários se aplicável.
- 3 - No caso de investimentos em regadios, o projeto deve prever a existência ou instalação, ao abrigo do investimento, de contadores de medição de consumo de água.

Artigo 7.º
Despesas elegíveis e não elegíveis

- 1 - As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 2 - As despesas são consideradas elegíveis após a confirmação dos danos pelas autoridades competentes.

Artigo 8.º
[Revogado]

Artigo 9.º
Forma e nível de apoio

- 1 - Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos na forma de subvenção não reembolsável à taxa de apoio de 100% do investimento elegível.
- 2 - Os apoios a conceder assumem as seguintes modalidades:
- a) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;
 - b) Custos unitários.
- 3 - A forma do apoio a conceder é definida no despacho a que se refere o artigo 6.º para apresentação de candidaturas.
- 4 - Caso os apoios assumam a forma de custos unitários, os mesmos são publicitados em anexo ao despacho a que se refere o artigo 6.º para apresentação de candidaturas.
- 5 - Se o valor global das candidaturas elegíveis ao abrigo da presente portaria ultrapassar a correspondente dotação orçamental definida no despacho a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, o apoio a conceder é objeto de redução proporcional entre os respetivos candidatos.
- 6 - Do apoio a conceder, são deduzidos os montantes das eventuais indemnizações de seguros ou outras ajudas recebidas a título de compensação pelas perdas registadas, exceto seguros de colheitas.

CAPÍTULO II
Procedimento

Artigo 10.º
Apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/> e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 11.º
[Revogado]

Artigo 12.º
Análise e decisão das candidaturas

- 1 - A Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos, ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - [Revogado].
- 4 - Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 5 - As candidaturas são objeto de decisão pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira após parecer da Unidade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.
- 6 - Após a decisão do Gestor do PEPAC R.A. Madeira, as candidaturas sobre as quais pende decisão favorável são enviadas para homologação ao Secretário Regional que tutela o setor agrícola na Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.
- 7 - Após a homologação, a que alude o ponto anterior, os beneficiários são notificados da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da citada homologação.

Artigo 13.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 14.º Obrigações dos beneficiários

Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
 - b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
 - c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
 - d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior;
 - e) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
 - f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
 - g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
 - h) Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
 - i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
 - j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.
- 2 - Adicionalmente, os beneficiários dos apoios são ainda obrigados a:
- a) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da submissão, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento;
 - b) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
 - c) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

- d) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
- e) Não interromper a execução da operação por período superior a 90 dias seguidos;
- f) Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, excetuando as alterações previamente autorizadas pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
- g) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.

3 - [Revogado].

- 4 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar a prorrogação das obrigações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 2 do presente artigo.
- 5 - O incumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 2 do presente artigo constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

Artigo 15.º Execução das operações

- 1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto no despacho a que se refere o artigo 6.º para apresentação de candidaturas.
- 2 - Em casos excecionais e devidamente justificados, por motivos não imputáveis aos beneficiários, o Gestor do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar no máximo e no total, duas prorrogações dos prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 16.º Pedidos de alteração

- 1 - Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, assiste ao beneficiário a prerrogativa de apresentar pedidos de alteração ao projeto, desde que devidamente justificados, e que os mesmos sejam aceites pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira.
- 2 - Os pedidos de alteração apresentados deverão respeitar os procedimentos aplicáveis previstos no termo de aceitação, não sendo aprovadas alterações que:
 - a) Modifiquem substancialmente a natureza e os objetivos inicialmente propostos; ou
 - b) Impliquem novo sentido de decisão decorrente de nova pontuação em sede de seleção das candidaturas; ou
 - c) Acarretem numa ou mais rubricas de investimento, a redução do respetivo montante (de investimento) abaixo dos valores que já tenham sido respetivamente comprovados em sede de pedido de pagamento submetido ao IFAP, I.P..
- 3 - Por operação, podem ser apresentados no máximo dois pedidos de alteração, unicamente dentro dos prazos máximos definidos no n.º 1 artigo anterior.

Artigo 17.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no Portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no Portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em orientação técnica transversal (OTT) a emitir pelo IFAP, I. P.
- 2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes do presente artigo.
- 4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.
- 5 - A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.

- 6 - Cada pedido de pagamento deve representar, no mínimo, 10% do montante da despesa pública aprovada.
- 7 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.
- 8 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.
- 9 - O disposto nos n.ºs 2, 3, e 6 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados com custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definidos no despacho a que se refere o artigo 6.º para apresentação de candidaturas.
- 10 - Em alternativa ao adiantamento previsto no n.º 4, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.
- 11 - Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 15 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.
- 12 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 15 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.
- 13 - No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/>.
- 14 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a adoção de um limite inferior a 10% previsto no n.º 6 deste artigo.

Artigo 18.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 19.º Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

Artigo 20.º Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e/ou por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 21.º Reduções e exclusões

- 1 - Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.

- 2 - Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo II à presente portaria que desta faz parte integrante.
- 3 - Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10%, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.
- 4 - A soma das reduções, referidas nos números anteriores, não pode ser superior à recuperação total do apoio.
- 5 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 22.º Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

- 1 - A presente intervenção contribui para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nomeadamente, os constantes do artigo 2.º da presente portaria.
- 2 - Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro:
 - a) R.9 - percentagem de agricultores que receberam um apoio ao investimento para reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos;
 - b) R.15 - investimentos apoiados na capacidade de produção de energias renováveis, incluindo a bioenergia (em MW).

Artigo 23.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis (a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Investimentos elegíveis
Investimentos materiais
16. Reposição de efetivos animais.
17. Máquinas e equipamentos agrícolas, incluindo equipamentos informáticos, equipamentos de transporte interno, de movimentação de cargas, incluindo as caixas e paletes com duração de vida superior a um ano, equipamentos específicos com vista à produção, armazenamento e utilização de energias renováveis, incluindo a valorização económica dos subprodutos e resíduos da atividade, desde que as energias renováveis produzidas sejam utilizadas na exploração.
18. Construções diversas, tais como estufas, muros, acessos, armazéns agrícolas, ativos de âmbito hidroagrícola e outras infraestruturas dentro da exploração.
19. Reconstituição/reposição de infraestruturas coletivas atingidas, diretamente ligadas ao potencial de produção agrícola.
20. Plantações anuais e plurianuais.
21. Contribuições em espécie que consistam no fornecimento de bens e serviços, até ao limite do autofinanciamento.
Investimentos imateriais
22. Despesas de elaboração e de acompanhamento e fiscalização da execução da candidatura, conforme os pontos 14 e 15 do presente anexo.
23. Despesas com levantamentos topográficos, estudos técnicos, projetos de engenharia, arquitetura e consultoria e de viabilidade económico-financeira conforme os pontos 14 e 15 do presente anexo.
24. Custos de transporte, taxas legais e instalação de máquinas e equipamentos, até ao valor de mercado do bem.
25. Despesas no domínio do software aplicacional e despesas com licenciamentos, nomeadamente de construção, utilização e de atividade, até 5% do custo total elegível aprovado das restantes despesas.
26. Telas finais.
27. Custos de estaleiro.
28. Custos com procedimentos pré-contratuais no âmbito do Código dos Contratos Públicos (CCP), para o caso dos beneficiários privados.

Limites às elegibilidades

29. Às despesas de elaboração, acompanhamento e fiscalização da candidatura, e às despesas expressas no ponto 8 deste anexo, os limites são aplicados relativamente ao custo total elegível aprovado das restantes despesas, com exceção das despesas com licenciamentos referidas no ponto 10 do presente anexo e conforme indicado no ponto seguinte.
30. Os limites, percentuais e em valor absoluto, destas despesas, são os seguintes:

Despesas	Limites
Elaboração da candidatura	3%
	2.500 €
Acompanhamento e fiscalização da execução da candidatura	5%
	5.000 €
Despesas referidas no ponto 8	3%
	10.000 €

18. Se o beneficiário for uma entidade adjudicante que celebra um contrato administrativo, para obras, bens ou serviços, através de um procedimento de contratação pública, não se aplica o disposto nos pontos 14 e 15 do presente anexo.
19. A elegibilidade temporal das despesas encontra-se descrita no n.º 2 do artigo 7.º da presente portaria.

Investimentos não elegíveis

- Ativos cobertos na sua totalidade por sistema de seguros.
- IVA recuperável.
- Bens cujo período de vida útil seja inferior a 1 ano.
- Despesas pagas em numerário.
- Despesas com a aquisição de bens e equipamentos em estado de uso.
- Meios de transporte externo.

ANEXO II

Reduções e Exclusões aplicáveis aos Incumprimentos das Obrigações dos Beneficiários
(ao abrigo do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 21.º da presente Portaria)

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea a)	Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%
N.º1, alínea d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea e)	Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%

N.º1, alínea h)	Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20%, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40%, no ano em que se verifica o incumprimento
N.º1, alínea j)	Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
N.º2, alínea a)	Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito	1	Redução do pagamento do apoio numa percentagem de 15%
N.º2, alínea b)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
N.º2, alínea d)	Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2% sobre a totalidade dos pagamentos efetuados
N.º2, alínea f)	Manter a titularidade das parcelas identificadas no plano empresarial e o respetivo registo atualizado no Sistema de Informação Parcelar (SIP), durante o período de cinco anos a contar da data de liquidação do último pagamento	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento: 1º ano: devolução de 100% do apoio 2º ano: devolução de 80% do apoio 3º ano: devolução de 60% do apoio 4º ano: devolução de 40% do apoio 5º ano: devolução de 20% do apoio
N.º2, alínea g)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável	1	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, IP e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)